



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 70/2024

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 70/2024 de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei 1.627/2024 para corrigir a grafia do valor contido no art. 2º e dá outras providências.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, o projeto de lei visa corrigir o valor conforme a avaliação realizada e solicita a tramitação do projeto em regime de urgência. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado foram algumas inconsistências. De acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, a numeração dos artigos até o 9º não deve ter ponto ou hífen, sendo que do art. 1º ao 9º não deve ter ponto e a partir do 10 deve ter ponto após a numeração do artigo. Ex. Art. 1º (sem o ponto e sem o hífen). Além disso não deve constar na Súmula a expressão “e dá outras providências” e a palavra “Súmula” deve ser retirada.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a CF previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa alterar a Lei nº 1.627/2024. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa.

2.4. Da legislação pertinente

O presente projeto de lei visa apenas corrigir a grafia do art. 2º da Lei nº 1.627/2024, pois o valor da avaliação estava R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), estando incorreto o valor por extenso.

Nesse sentido, a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria (art. 75) e à Comissão de Obras e Serviços Públicos (art. 81), nos termos do Regimento Interno.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo elas, a Comissão de Obras e Serviços Públicos (art. 81) e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 75), todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo a matéria ter duas discussões.

Segundo a Lei Orgânica Municipal, os projetos de lei relacionados a imóveis deverão ser aprovados por maioria absoluta (arts. 79, parágrafo único).

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara “*somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara*”, o que é o caso em tela.

3. Parecer

Em análise, de cunho estritamente técnico jurídico, verifica-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação. Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica. Itaúna do Sul - PR, 13 de dezembro de 2024.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero

Procuradora Jurídica

OAB-PR nº 40167